

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2009 (Projeto de Lei nº 7.033, de 2006, na origem), do Deputado Arolde de Oliveira, que *acrescenta o art. 19-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 78, de 2009 (PL nº 7.033, de 2006, na origem), que acrescenta dispositivo à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a lei de promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. A iniciativa determina que fabricantes de aparelhos receptores de rádio e televisão disponibilizem, em pelo menos 30% desses produtos, saída de áudio compatível com fones de ouvido, com ajuste independente de volume.

O autor argumenta na justificação do projeto que a legislação em vigor favorece corretamente a acessibilidade de pessoas com perda de audição total ou quase total, mas deixa sem amparo o segmento da população que convive com a perda auditiva parcial. Em sua opinião, a mudança apresentada preencheria esse lapso legislativo.

Na Câmara, a proposição recebeu acolhida das Comissões de Seguridade Social e Família; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado, foi aprovada sem alterações pelas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicações e Informática (CCT) e de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa tratar de assuntos relacionados à proteção das pessoas com deficiência e das pessoas idosas. É, portanto, regimental o exame da matéria por este colegiado.

Nos aspectos formais e materiais, o projeto atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, não contendo vícios que prejudiquem sua análise.

Em relação ao mérito, concordamos com a avaliação das comissões antecessoras que identificaram na iniciativa uma contribuição relevante na melhoria de vida das pessoas com perda auditiva parcial, na medida em que lhes assegura meios de usufruir do lazer, educação e formação possibilitados pelos programas de rádio e televisão.

Para esse fim, propõe que a indústria de produtos eletrônicos disponibilize ao mercado aparelhos com saída para fones de ouvidos com volume ajustável. Examinando esse aspecto, o relatório da CCT, afirmou que “a introdução de uma saída de áudio para fone de ouvido com ajuste independente de volume não representa nenhum desafio tecnológico ou construtivo aos fabricantes de terminais de rádio e televisão, por se tratar de componentes já utilizados nos circuitos internos desse tipo de equipamento há muitos anos”.

Posteriormente à análise da CCT e da CAS, a Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos (ELETROS) encaminhou a esta relatoria esclarecimentos baseados em documento exarado por especialista da área da Fonoaudiologia, em parecer do Comitê Científico sobre Riscos à Saúde Emergentes e Recentemente Identificados – elaborado na Diretoria de Saúde e Proteção do Consumidor da Comissão Europeia – e, ainda, em critérios da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) relativas à acessibilidade em comunicação na televisão.

De posse dessas informações, elaboramos emenda substitutiva ao projeto que, acreditamos, o torna mais efetivo na consecução de seus objetivos sem nenhuma maneira prejudicar-lhe o mérito.

Desse modo, em vez de fixar a oferta em 30% dos equipamentos produzidos, decidimos estabelecer que sejam fornecidos tantos quantos forem demandados pelo consumidor, que terá sido informado a respeito da possibilidade de receber seu rádio ou sua televisão com esse dispositivo. Contudo, concede-se ao fabricante o prazo de 30 dias para a entrega do equipamento, que deve vir acompanhado de informações acessíveis acerca das características dos aparelhos e cuidados especiais a serem adotados em seu manuseio, de maneira a evitar o agravamento de perdas auditivas. Diante dessas exigências, ampliamos de 90 para 180 dias o prazo para que a indústria tome as providências necessárias ao atendimento da lei.

Ademais, importa lembrar que cabe ao Poder Público alocar ao Sistema Único de Saúde recursos suficientes para viabilizar plenamente a oferta de aparelhos auditivos que cumpram sobejamente a tarefa aventada pela projeto e, ainda, propiciem ganhos de qualidade de vida em outras esferas sociais.

Na oportunidade, introduzimos no PLC dispositivo destinado a atualizar a terminologia da Lei da Acessibilidade, de maneira a torná-la compatível com a utilizada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, homologado pela Assembleia das Nações Unidas em dezembro de 2006, e incorporado ao direito brasileiro – com o *status* de Emenda Constitucional – em julho de 2008.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2009, nos termos da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 78, DE 2009

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para determinar a oferta de equipamentos de rádio e televisão com saída de áudio independente compatível com fones de ouvido, com ajuste de volume, bem como para atualizar sua terminologia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“**Art. 19-A.** O fabricante de receptores de rádio e de televisão disponibilizará, sob demanda do consumidor, aparelhos fabricados com saída de áudio compatível com fones de ouvido ou equipamento externo capaz de suprir a mesma funcionalidade.

§ 1º Por ocasião da compra de aparelhos de rádio e televisão, o consumidor será informado da possibilidade de receber equipamento com as características descritas no *caput*.

§ 2º O equipamento com as características descritas no *caput* será entregue ao consumidor no prazo máximo de trinta dias após a compra.

§ 3º Além dos manuais próprios de tais equipamentos, o fabricante encaminhará ao consumidor informações acessíveis acerca da utilização correta dos fones e dos cuidados essenciais a sua adequada utilização.”

Art. 2º Os arts. 2º, incisos I e III; 11, parágrafo único, incisos II e IV; 18; e 24 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a expressão “com deficiência” em substituição à expressão “portadora de deficiência”.

Art. 3º A ementa e os arts. 1º; 3º; 4º; 7º; 9º; 10; 11, *caput* e parágrafo único, inciso I; 13, inciso III; 15; 17; 19; 21, inciso II; e 26 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a expressão “com deficiência” em substituição à expressão “portadoras de deficiência”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator